

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar ao citado inciso uma alínea mencionando os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE.

A Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional manifestou-se pela aprovação do texto com uma emenda. Nesta, as alíneas são fundidas e substituída a menção à ADENE por menção à SUDENE, de tal maneira que o semi-árido seria a região natural defendida em portaria da SUDENE inserida na área de atuação dessa autarquia “e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos”.

A sugestão incorpora a modificação redacional acarretada pelo disposto na Lei Complementar nº 125, de 2007.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do projeto e da emenda na forma de substitutivo.

Nele propõe-se alterar a redação dos incisos III e IV do mesmo artigo 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de tal forma que determinados Municípios mineiros, citados no substitutivo, passariam a integrar a Região Centro-Oeste para fins de aplicação dos recursos do FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

No mais, reproduz a redação sugerida na citada emenda da CAINDR – Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para o inciso IV.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, da emenda e do substitutivo.

No mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto e da emenda na forma de substitutivo e pela rejeição do substitutivo da CDEIC.

O substitutivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação não inova no conteúdo das alterações dirigidas aos incisos III e IV do artigo 5º da Lei nº 7.827, mas o faz com uma melhorada apresentação, desde o artigo inicial, que, pelo disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais, visa a definir o alcance da lei.

Vem a matéria a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Início a apresentação deste voto relembrando a meus pares o objetivo do Autor: alterar o que é entendido como um erro da legislação vigente por não incluir na área de atuação da SUDENE alguns Municípios de Minas Gerais que apresentam características semelhantes às do semi-árido.

Nesse caminho, o Autor apresentou projeto de lei que, como sabemos, acrescenta uma alínea ao inciso IV do artigo 5º da Lei nº 7.827.

Ora, para resumir, a definição de “semi-árido” feita nesse inciso seria a seguinte:

a) região de atuação da ADENE (SUDENE) com determinada precipitação pluviométrica máxima, região essa definida em portaria da própria autarquia;

b) Municípios mineiros incluídos nessa área de atuação.

A meu ver a redação é evidentemente equivocada pela redundância. Se os Municípios mineiros estiverem incluídos na lista daquela portaria será desnecessário dizer em outra alínea que estão.

O problema é que, embora vários lugares do Estado de Minas Gerais apresentem condições ambientais idênticas às de largos trechos do Nordeste semi-árido, a legislação em vigor (Portaria nº 1.182 da SUDENE, em 1999) não os inclui na ‘lista do semi-árido’.

Poderia o Congresso Nacional iniciar lei com o objetivo de promover tal inclusão? Sim, já que nesse particular não incide nenhuma limitação constitucional quanto à reserva de iniciativa.

Passamos, então, adiante: ao sugerir tal inclusão, como deveria o Congresso Nacional fazê-la? Como redigir a norma?

O caminho natural seria modificar exatamente o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 7.827.

No entanto, parece-me que não da maneira sugerida no projeto ora examinado.

Por força do disposto na Lei Complementar nº 125, a redação desse dispositivo foi modificada, dela retirada a menção à precipitação pluviométrica média anual.

Ora, era este o critério legal que balizava a edição, pela ADENE ou SUDENE, da portaria que identificaria os Municípios integrantes da “região do semi-árido”, área geográfica de atuação daquela entidade governamental.

Na ausência desse e de qualquer outro critério balizador, a portaria (ou portarias) poderia incluir ou não Municípios desta ou daquela região que, de um modo ou de outro, foram ou não considerados como integrantes do “semi-árido”.

Em outras palavras, a inclusão ou não dependeria da simples decisão da autarquia, sem critérios definidos em lei que balizassem tal decisão.

Entendo contraria ao Direito tal ausência de critério legal.

A emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio padecem do mesmo problema.

Neste aspecto do tema a superioridade (jurídica e redacional) do substitutivo da CFT é evidente: não só incluiu os Municípios mineiros mas previu que a regulamentação basear-se-ia em “critérios climáticos e sócioeconômicos objetivos”. Está delimitado, portanto, o conteúdo do futuro ato administrativo.

Aquilo que reconheci como problema no projeto, na emenda e no primeiro substitutivo não é, como pode parecer, apenas uma questão redacional.

Portanto a “armadilha” redacional foi desarmada; como fez a CFT.

Creio, assim, com exceção do substitutivo adotado pela CFT, estarem os demais textos prejudicados pela injuridicidade.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade do PL nº 491/07, da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 491/07 na forma legislativa do substitutivo adotado na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator